

LEI Nº 1.540

Data: 04 de julho de 2.013.

Súmula: Estabelece o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba, denominado REFIS-Guaratuba.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba denominado REFIS-Guaratuba, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Guaratuba decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º O programa a que se refere o “*caput*” abrange os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento, através da Diretoria Geral da Arrecadação, a quem compete a lavratura dos respectivos Termos de Confissão de Dívida.

Art. 2º A adesão ao REFIS-Guaratuba dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como responsáveis ou terceiros interessados, mediante requerimento escrito, protocolado junto ao setor competente da municipalidade, contendo a documentação que comprove a legitimidade para o pleito e a adimplência dos tributos dos exercícios fiscais de 2012 e 2013, fazendo assim jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere a presente lei.

§ 1º Fica dispensado o reconhecimento de firma no Termo de Confissão de Dívida.

§ 2º A adesão ao REFIS poderá ser formalizada até o dia 18 de outubro de 2.013.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 4º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º Poderão ser excluídos da consolidação, a critério da autoridade tributária, os débitos pendentes de decisão administrativa.

Art. 3º Os débitos tributários integrantes do REFIS poderão ser pagos da seguinte maneira:

I - à vista, em cota única com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa de mora;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa de mora;

III - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa de mora;

IV - de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 10% (dez por cento) sobre juros e multa de mora; e

V - de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto sobre juros e multa de mora;

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Sobre o valor dos débitos parcelados incidirão exclusivamente juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados pelo prazo do parcelamento, mediante prestações fixas.

§ 3º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 4º O pagamento da cota única constante no inciso I, ou da primeira parcela de cada modalidade de parcelamento previstas nos incisos II a V, deverá ser efetuado em no máximo, 72 (setenta e duas) horas após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 4º Os contribuintes que tenham sido excluídos de outros programas de recuperação fiscal ou de parcelamento regular e, ainda, aqueles que se encontrem com parcelamento ativo, decorrente de qualquer modalidade, poderão aderir ao atual programa mediante as seguintes condições, além daquelas definidas no art. 2º *in fine*:

I - para pagamento à vista em cota única não haverá restrições;

II - para parcelamento em até 12 (doze) parcelas deverá ser paga 20% (vinte por cento) da dívida consolidada à vista, parcelando-se o saldo;

III - para parcelamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas deverá ser paga 25% (vinte e cinco por cento) da dívida consolidada à vista, parcelando-se o saldo;

IV - para parcelamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas deverá ser paga 30% (trinta por cento) da dívida consolidada à vista, parcelando-se o saldo;

V - para parcelamento entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas deverá ser paga 35% (trinta e cinco por cento) da dívida consolidada à vista, parcelando-se o saldo;

Parágrafo Único. A parcela inicial das modalidades de pagamento previstas nos incisos II a V, não se consideram pagamento à vista, não havendo incidência do desconto previsto no art. 3º, I sobre o seu montante.

Art. 5º A adesão ao programa implica:

I - na exclusão qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos municipais abrangidos pelo REFIS;

II - na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, através da assinatura de Termo de Confissão de Dívida;

III - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência daqueles já interpostos;

V - na suspensão de ações executivas até a quitação do parcelamento;

VI - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

VII - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior à 31 de dezembro de 2011.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas optantes pelo REFIS serão dele excluídas nas seguintes hipóteses, mediante ato da Diretoria Geral da Arrecadação:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 5º;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 31 de dezembro de 2011;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluídos na confissão a que se refere o inciso II do art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita, no caso de pessoa jurídica ou patrimônio, no caso de pessoa física, do optante, mediante simulação de ato;

Parágrafo Único. A exclusão do optante do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Fica expressamente vedada a prorrogação do presente Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba, bem como a concessão de tratamento especial de parcelamento através de outros programas de recuperação fiscal pelo prazo de 3 (três) anos a contar da publicação da presente lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratuba, 04 de julho de 2013.

EVANI JUSTUS
Prefeita Municipal

